



## DA POSSIBILIDADE DA FEITURA DE TESTAMENTO ELETRÔNICO COMO UMA EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE E INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*THE POSSIBILITY OF EXECUTING AN ELECTRONIC WILL AS AN  
EXPRESSION OF AUTONOMY OF WILL AND AN INSTRUMENT FOR  
THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS*

DOI: 10.5281/zenodo.20805354



*Athos Pitoli de Alencar Xavier dos Santos<sup>1</sup>  
Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade jurídica de realização do testamento por meios eletrônicos no ordenamento brasileiro, investigando as condições necessárias para sua admissibilidade como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, especialmente a identidade, a intimidade, a liberdade e a expressão da autonomia da vontade. Parte-se da premissa de que o testamento, enquanto

---

1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar). Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Instituto Damásio. Especialista em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogado. ORCID: 0009-0007-2761-9216. E-mail: [athos.pitoli@gmail.com](mailto:athos.pitoli@gmail.com)

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Pesquisadora pelo ICETI. Advogada no Paraná. ORCID: 0000-0001-9183-0672. E-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**





negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, não se limita à dimensão patrimonial, projetando-se também na esfera existencial do indivíduo, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Adota-se técnica bibliográfica e documental, com análise da doutrina e da legislação vigente, especialmente o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.935/1994, além de normas infralegais, destacando-se o Provimento nº 149/2023. Examina-se a natureza jurídica do testamento e suas modalidades, bem como a compatibilidade do testamento eletrônico com o sistema jurídico brasileiro. Conclui-se que, embora inexista previsão expressa, não há vedação à sua adoção, sendo possível reconhecer sua validade desde que asseguradas a autenticidade da manifestação de vontade, a capacidade do testador, a integridade do conteúdo e a observância de requisitos formais compatíveis com o meio digital.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade; atos notariais eletrônicos; testamento eletrônico; direitos da personalidade.

## ABSTRACT

This study examines the legal feasibility of electronic wills within the Brazilian legal system, investigating the conditions required for their admissibility as an instrument for the realization of personality rights, especially identity, intimacy, liberty and the expression of autonomy of will. It is based on the premise that the will, as a unilateral, personal, and revocable legal act, is not limited to patrimonial aspects, extending into the individual's existential sphere in accordance with the principles of human dignity and private autonomy. The research adopts a bibliographic and documentary approach, analyzing legal doctrine, the applicable legislation, especially the 2002 Civil Code and Law No. 8.935/1994, and infralegal norms with emphasis on Provision No 149/2023. It examines the legal nature of the will, its traditional forms, and the compatibility of electronic wills with the Brazilian legal framework. The study concludes that, despite the absence of express legal provision, there is no prohibition against electronic wills, and their validity may be recognized provided that authenticity, capacity, integrity, and compliance with formal requirements adapted to the digital environment are ensured.

**Keywords:** Autonomy of will; electronic notarial acts; Electronic will; personality rights.

## INTRODUÇÃO

A aceleração das transformações tecnológicas nas últimas décadas impôs ao direito civil contemporâneo o desafio de repensar os institutos consolidados à luz de realidades para as quais as suas estruturas não foram originariamente concebidas.

O testamento, como um negócio jurídico de disposição de última vontade, historicamente vinculado a suportes materiais e a formas juridicamente rígidas, encontra-se

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)





hoje diante de uma tensão crescente entre a tradição formalista que lhe confere segurança e a progressiva digitalização das relações humanas, que exige do ordenamento jurídico respostas funcionalmente adequadas às novas formas de manifestação da vontade.

Nesse contexto, a questão central que este artigo se propõe examinar é a seguinte: seria juridicamente admissível, no ordenamento brasileiro vigente, a realização de testamento por meios eletrônicos, sem que isso implique na violação das garantias essenciais de autenticidade, capacidade e segurança jurídica que fundamentam o instituto? A resposta a esse problema não se esgota na simples constatação da ausência de previsão expressa no Código Civil, exigindo, antes, uma interpretação sistemática que considere os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade, principalmente sobre a identidade pessoal, a privacidade, a liberdade e a manifestação da vontade.

A justificativa para o enfrentamento desta temática reside, sobretudo, na relevância que o testamento assume como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, notadamente a autodeterminação existencial, à dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, tais como: a privacidade e a intimidade, tais direitos estão conectados a direito sucessório.

Nesse sentido, a ideia de direitos da personalidade não se limita à proteção de aspectos estáticos da pessoa, mas também engloba a garantia de que o indivíduo possa exercer, de modo livre e consciente, o poder de autodeterminação sobre os rumos de sua própria existência

A autonomia da vontade, nesse âmbito, assume uma dimensão existencial, permitindo que o sujeito disponha não apenas de seus interesses patrimoniais, mas também estabeleça, para além da vida, escolhas que traduzem a sua identidade, os seus valores e as suas convicções pessoais





É justamente nessa perspectiva que o testamento se configura como instrumento privilegiado de exteriorização da personalidade, ao viabilizar a organização de efeitos jurídicos futuros a partir da manifestação da última vontade do indivíduo.

Ao possibilitar a disposição de bens, a imposição de cláusulas e a definição de diretrizes que irão repercutir após a morte, o testamento transcende o âmbito meramente patrimonial, assumindo função diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual.

No cenário contemporâneo, caracterizado pela crescente digitalização das relações sociais, a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos de última vontade emerge como mecanismo capaz de ampliar o acesso a esse instrumento, reduzindo barreiras formais e promovendo maior efetividade no exercício da autonomia privada.

Longe de constituir um mero mecanismo de transferência patrimonial, o ato testamentário permite ao indivíduo projetar efeitos jurídicos para além de sua existência, dispondo os sobre aspectos ligados à dimensão que aproxima o instituto dos fundamentos constitucionais da dignidade humana. Restringir o acesso a esse instrumento em razão de formalidades incompatíveis com a realidade contemporânea equivale, em última análise, a reduzir o alcance da própria autonomia privada.

A relevância prática da questão é reforçada pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos, inclusive por videoconferência, reconhecendo que a fé pública e a segurança jurídica podem ser preservadas em um ambiente digital.

Esse marco normativo abre caminho para uma releitura das formas testamentárias à luz das novas possibilidades tecnológicas, sem que se abandone o rigor necessário à proteção da vontade do testador.

Para o desenvolvimento do tema, o presente artigo estrutura-se em três partes. Na primeira, examina-se a natureza jurídica do testamento, as suas características essenciais e sua função no ordenamento civil brasileiro.



Na sequência, analisam-se as modalidades testamentárias previstas no Código Civil, com ênfase nos distintos graus de formalidade e nos mecanismos de controle de validade de cada forma.

Na última parte, enfrenta-se diretamente a questão da admissibilidade do testamento eletrônico, investigando em quais condições a sua realização seria juridicamente possível como expressão da autonomia da vontade e instrumento de proteção dos direitos da personalidade, especialmente sobre privacidade, autodeterminação existencial e a liberdade de manifestação de vontade.

## I - DO TESTAMENTO

O testamento, no âmbito do direito civil, configura-se como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual o indivíduo dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte.(BRASIL, 2002)

Trata-se de instrumento jurídico que materializa a vontade do testador, permitindo-lhe projetar efeitos patrimoniais e, em determinadas hipóteses, existenciais para além de sua própria vida, revelando, assim, a sua relevância não apenas no campo sucessório, mas também no plano mais amplo da autonomia privada.

Assim, segundo a doutrina, é possível definir o testamento como negócio jurídico de natureza unilateral, dotado de caráter personalíssimo e passível de revogação, por meio do qual o testador estabelece disposições de cunho patrimonial ou extrapatrimonial para produzirem efeitos após a sua morte. Trata-se, assim, do instrumento sucessório que de forma mais expressiva concretiza o exercício da autonomia privada. (TARTUCE, 2021)

Nesse contexto, destaca-se a atuação dos notários como um elemento fundamental à garantia da segurança jurídica, na medida em que, conforme se observa, a sua intervenção pode impedir que um grande número de relações de menor complexidade necessite de





controle judicial, reservando o processo de judicialização para as transgressões mais relevantes e complexas. (FERRI; SILVA, 2016)

Soma-se a isso a diretriz estabelecida pela Lei nº 8.935/1994, segundo a qual é livre a escolha do tabelião de notas, independentemente do domicílio das partes ou da localização dos bens envolvidos no ato, o que reforça a acessibilidade e a autonomia dos interessados na formalização de seus negócios jurídicos. (BRASIL, 1994)

A natureza jurídica do testamento evidencia peculiaridades de outros atos negociais. Sendo ato unilateral, sua eficácia independe da aceitação prévia dos beneficiários, aperfeiçoando-se com a manifestação válida da vontade do testador, desde que observadas as formalidades legais.

Ao mesmo tempo, o seu caráter personalíssimo impede que seja realizado por intermédio de representante, exigindo que a declaração de última vontade seja fruto direto da autodeterminação do disponente. Soma-se a isso a sua revogabilidade, elemento essencial que assegura ao testador a possibilidade de, a qualquer tempo, modificar ou revogar as suas disposições, enquanto conservar a sua capacidade civil. (BRASIL, 2002)

Ressalte-se, ainda que o indivíduo possua aptidão para a prática de negócios jurídicos em geral, como a celebração de contratos, a validade do testamento encontra-se condicionada à observância de uma capacidade específica prevista em lei, denominada capacidade testamentária. (NANNI, 2024) Trata-se de requisito próprio do direito sucessório, disciplinado pelos art. 1.857 do Código Civil, que estabelece critérios particulares para a aptidão do indivíduo em dispor de seus bens para depois da morte. (BRASIL, 2002)

Tal exigência revela a preocupação do legislador em assegurar que a manifestação de última vontade seja fruto de discernimento adequado, considerando a relevância e a irreversibilidade dos efeitos produzidos pelo ato testamentário.

Para além de sua estrutura jurídica, o testamento desempenha função relevante no ordenamento, ao viabilizar a concretização da autonomia da vontade no âmbito sucessório.





O testamento não se limita a um instrumento de transmissão patrimonial, mas se projeta como manifestação da autonomia privada em sua dimensão existencial, permitindo ao indivíduo, mesmo após a morte, influenciar juridicamente situações relacionadas à sua esfera pessoal. Tal compreensão aproxima o instituto dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura a continuidade da vontade individual.

Nessa perspectiva, o direito de testar pode ser compreendido como expressão de um direito fundamental, encontrando respaldo no art. 5º da Constituição Federal, especialmente em seu inciso XXX, além de decorrer diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. (BRASIL, 1988)

Considerando que a manifestação de vontade em situações de fim de vida se encontra diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que os atos decorrentes da autonomia privada apenas serão válidos e produzirão efeitos jurídicos quando compatíveis com esse fundamento constitucional. (MORANDO; DE CASTRO, 2018)

O direito brasileiro admite que o testador disponha sobre aspectos de natureza não econômica, como o reconhecimento de filho, a nomeação de tutor, ou mesmo a estipulação de diretrizes relacionadas à sua memória, honra ou imagem, o que evidencia a dimensão existencial do instituto. (BRASIL, 2002)

Essa ampliação do conteúdo do testamento reflete uma transformação mais ampla do direito civil, marcada pela superação de uma perspectiva estritamente patrimonialista em favor de uma abordagem que valoriza a pessoa em sua integralidade.

Nesse sentido, a tutela dos aspectos existenciais da pessoa não constitui construção recente, possuindo raízes históricas que remontam ao direito romano, por meio da *actio iniuriarum*, voltada à proteção da personalidade contra ofensas, bem como ao direito medieval, fortemente influenciado pelo cristianismo e pelo jusnaturalismo. (Alba, et al, 2019)

Nesse contexto, o testamento passa a ser compreendido também como meio de exteriorização de valores, convicções e escolhas pessoais, assumindo um papel relevante na





proteção de interesses ligados aos direitos da personalidade, ainda que projetados para o momento posterior à morte.

Não se pode ignorar, contudo, que a validade do testamento está condicionada ao rigoroso atendimento das formalidades previstas em lei. O Código Civil estabelece um conjunto de requisitos específicos para a elaboração do ato testamentário, disciplinando minuciosamente as suas formas e exigências, a exemplo do que dispõem os arts. 1.862 a 1.880, no que se refere às modalidades ordinárias, bem como os arts. 1.886 a 1.896, relativos às formas especiais. (BRASIL, 2002)

Tais exigências não se configuram como meras burocracias, mas sim como mecanismos destinados a assegurar a autenticidade da vontade do testador, prevenindo fraudes, vícios de consentimento e disputas sucessórias.

A forma, nesse sentido, desempenha função garantidora, atuando como elemento de equilíbrio entre a liberdade de dispor e a necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações sucessórias.

Essa relação entre a autonomia privada e a exigência formal revela-se como um dos aspectos estruturantes do instituto. De um lado, assegura-se ao indivíduo a possibilidade de organizar a destinação de seu patrimônio e de externar disposições de cunho pessoal.

De outro, impõem-se limites formais que visam resguardar a higidez do ato e a estabilidade das relações jurídicas dele decorrentes. A compreensão dessa dinâmica mostra-se essencial para a adequada análise do testamento no direito brasileiro, permitindo situá-lo não apenas como um instrumento de disposição patrimonial, mas como manifestação juridicamente qualificada da vontade individual no âmbito sucessório.

Essa tensão entre a autonomia e o formalismo revela-se como um dos aspectos centrais do instituto. De um lado, busca-se assegurar ao indivíduo a máxima liberdade para dispor de seus bens e manifestar a sua vontade; de outro, impõe-se a observância de requisitos formais que, embora restritivos, visam proteger a própria integridade do ato.





Nesse contexto, o testamento não se limita a um instrumento de transmissão patrimonial, mas é projetado como mecanismo de concretização dos direitos da personalidade, no que tange à autodeterminação, à identidade pessoal, à privacidade e à livre manifestação da vontade. O testador também pode dispor sobre a preservação de escolhas existenciais, valores pessoais e vínculos afetivos, cujos efeitos jurídicos poderão repercutir *post mortem*.

A manifestação de última vontade, constitui verdadeira exteriorização da personalidade, permitindo que o sujeito estabeleça diretrizes que continuarão a produzir efeitos jurídicos mesmo após a sua morte.

## II - DOS TIPOS DE TESTAMENTO

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina diferentes modalidades de testamento, estruturadas de modo a compatibilizar a autonomia da vontade do testador com a necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações sucessórias.

Nesse contexto, o Código Civil estabelece formas específicas para a manifestação válida das disposições de última vontade, classificando os testamentos em ordinários e especiais, conforme as circunstâncias em que são elaborados e as condições em que se encontra o testador.

Os denominados testamentos ordinários, previstos nos arts. 1.862 e seguintes do Código Civil, constituem as formas comuns de manifestação testamentária, compreendendo o testamento público, o cerrado e o particular. Tais modalidades apresentam requisitos próprios e distintos graus de formalidade, variando conforme o nível de intervenção estatal e os mecanismos de controle de validade do ato.

Apesar das diferenças existentes entre as modalidades testamentárias previstas no ordenamento jurídico, inexistente hierarquia entre elas, sendo todas igualmente aptas à produção de efeitos jurídicos. Tal compreensão decorre da própria natureza do testamento, concebido como ato personalíssimo e passível de alteração a qualquer tempo, conforme o art. 1.858 do





Código Civil (BRASIL,2002), cuja finalidade central reside na livre manifestação da vontade do testador.

A possibilidade de alteração do testamento, constitui relevante vantagem do instituto, na medida em que permite ao indivíduo adaptar suas disposições testamentárias às constantes transformações de sua vida social, assegurando que a manifestação de última vontade seja compatível com a realidade existencial. (DE JESUS; BENJAMINI; BAADE, 2025)

O testamento público, disciplinado pelo art. 1.864 do Código Civil, destaca-se como a forma mais solene dentre as modalidades ordinárias. Sua elaboração ocorre perante o tabelião de notas, com a presença de testemunhas, sendo o ato reduzido a termo em livro próprio. (BRASIL, 2002) A formalidade que o caracteriza não se resume a um rigor procedimental desprovido de finalidade, mas se justifica pela busca de maior segurança jurídica, na medida em que a intervenção do notário assegura a verificação da capacidade do testador, a clareza de sua manifestação de vontade e a observância das exigências legais.

Além disso, o registro do testamento em livro notarial contribui para a sua conservação e para a prevenção de extravio ou adulteração, circunstâncias que poderiam comprometer a eficácia do ato. Sendo assim, a forma pública de testar é a que empresta maior segurança ao testador, reduzindo ao mínimo eventuais riscos de ser o testamento perdido ou avariado,

Sendo a forma geralmente aceita pelas legislações de outros países e a mais utilizada na prática brasileira, sobretudo para evitar uma série de dúvidas, suscitadas no testamento particular ou cerrado. (COSTA; et al, 2022)

Essa modalidade, embora mais segura, pode se mostrar menos acessível em determinadas situações, especialmente em contextos em que o testador encontra dificuldades de locomoção ou de acesso a serviços notariais. Ainda assim, permanece como a forma mais utilizada no sistema jurídico brasileiro, justamente em razão do grau de confiabilidade que oferece, sendo frequentemente indicada em situações que envolvem uma maior complexidade patrimonial ou potencial litigiosidade entre herdeiros.





O testamento cerrado, por sua vez, regulamentado pelo art. 1.868 do Código Civil, apresenta-se como uma alternativa intermediária entre a formalidade do testamento público e a simplicidade do testamento particular. Sua principal característica reside no sigilo de seu conteúdo, que permanece inacessível até a abertura do documento após a morte do testador. O instrumento pode ser redigido pelo próprio disponente ou por terceiro a seu rogo, sendo posteriormente apresentado ao tabelião para aprovação formal.

Nesse sentido, destaca-se que a principal vantagem dessa modalidade consiste justamente na preservação da confidencialidade da vontade do testador, uma vez que, em regra, apenas esse tem conhecimento integral das disposições ali contidas. (DE ALMEIDA, 2022)

A atuação notarial, nesse caso, limita-se à verificação dos aspectos externos do ato, como a regularidade formal e a identidade do testador, não havendo ingerência sobre o conteúdo das disposições. Essa característica preserva a intimidade do testador, permitindo-lhe manter em sigilo suas decisões, o que pode ser relevante em situações sensíveis do ponto de vista familiar ou patrimonial.

Por outro lado, essa mesma ausência de controle material pode representar um fator de risco, especialmente no que diz respeito à clareza das disposições ou à eventual presença de vícios de vontade, que somente serão analisados posteriormente, em momento já mais delicado.

Desse modo, deve ser seguido um padrão para a elaboração do testamento cerrado, conforme dispõe o Código Civil no art. 1868:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;





III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

O testamento particular, igualmente denominado hológrafo, constitui uma das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como a forma mais simples e acessível, na medida em que é elaborado diretamente pelo próprio testador, seja manuscrita ou por meios digitais, dispensando, em regra, a intervenção de agente público, como o tabelião, e podendo ser realizado em qualquer lugar. (GONÇALVES, 2020)

Está previsto no art. 1.876 do Código Civil e a sua validade depende da presença de testemunhas, que atestam a autenticidade da manifestação de vontade e possibilitam sua posterior confirmação judicial. Trata-se de modalidade que privilegia a simplicidade e a autonomia do indivíduo, permitindo a elaboração do testamento em situações nas quais o acesso ao tabelionato não seja viável.

Entretanto, essa maior flexibilidade vem acompanhada de fragilidades, sobretudo no que se refere à prova de sua autenticidade e integridade após o falecimento do testador.

Este testamento será submetido a publicação judicial após o falecimento do testador, processo durante o qual serão verificados os requisitos de validade e eficácia, com a devida citação dos herdeiros. Em audição das testemunhas, as quais deverão atestar a autenticidade do documento, e, posteriormente, pela atuação do Ministério Público, caberá ao juiz efetuar a confirmação do testamento. (COSTA, 2022)

A coexistência dessas diferentes modalidades evidencia que o nosso direito sucessório busca oferecer alternativas compatíveis com distintas realidades sociais, econômicas e pessoais. Ao admitir as múltiplas formas de testamento, o sistema jurídico reconhece que a manifestação da vontade não se dá de maneira uniforme, devendo ser acomodada em diferentes contextos, sem prejuízo da segurança jurídica.





Ao mesmo tempo, essa pluralidade de formas revela a conformação do instituto a um modelo formal estruturado, no qual a validade do ato está intrinsecamente condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos legais previamente estabelecidos.

A forma, nesse cenário, não atua apenas como elemento instrumental, mas como verdadeira garantia da legitimidade do ato testamentário, funcionando como mecanismo de proteção tanto da vontade do testador quanto dos interesses dos herdeiros.

Ao mesmo tempo em que permanece vinculado a um modelo formal estruturado, o instituto passa a ser tensionado por novas demandas sociais e tecnológicas, que desafiam a rigidez de suas formas e instigam a reflexão acerca de sua adaptação às novas realidades.

A análise das modalidades tradicionais de testamento revela a existência de um sistema estruturado sob forte rigor formal, cuja finalidade consiste na preservação da autenticidade da manifestação de vontade. Tais exigências, são justificadas pelas limitações dos meios de registro e comunicação disponíveis à época de sua consolidação, refletem uma preocupação legítima com a segurança jurídica dos atos de última vontade.

### **III - DA POSSIBILIDADE DA FEITURA DE TESTAMENTO ELETRÔNICO COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE E COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A intensificação da transformação digital, marcada pela consolidação de plataformas eletrônicas, assinaturas digitais e ambientes virtuais de formalização de negócios, tem redefinido a forma de celebração dos atos jurídicos. A evolução das relações sociais e a progressiva digitalização das interações humanas têm provocado impactos significativos na forma de celebração dos atos jurídicos.

A discussão acerca do testamento digital no nosso ordenamento jurídico revela-se indispensável diante da velocidade com que se desenvolvem as transformações sociais e tecnológicas na contemporaneidade. (ROMANOWSKI; NINGELISKI, 2024)





No mundo atual, a expansão dos meios eletrônicos de manifestação de vontade impõe a necessidade de repensar a adequação das formas clássicas de testamento, especialmente diante da centralidade que a autonomia privada assume no ordenamento jurídico contemporâneo.

O testamento, enquanto ato de disposição de última vontade, revela-se como uma das expressões mais intensas da autonomia do indivíduo, na medida em que permite ao testador projetar efeitos jurídicos para além de sua existência, disciplinando não apenas a destinação de seu patrimônio, mas também aspectos relacionados à sua esfera existencial. Essa característica reforça a necessidade de que o ordenamento jurídico ofereça instrumentos capazes de assegurar a máxima efetividade dessa manifestação de vontade, evitando que formalidades excessivamente rígidas se convertam em obstáculos indevidos ao seu exercício.

Nesse contexto, a incorporação de meios eletrônicos na prática dos atos jurídicos apresenta-se como um fenômeno irreversível, já consolidado em diversos setores do direito, inclusive no âmbito notarial e registral. A desmaterialização dos documentos e a utilização de plataformas digitais passaram a viabilizar a prática de atos com níveis elevados de segurança, autenticidade e rastreabilidade, o que desafia a concepção tradicional das formalidades impostas pelo Código Civil.

É justamente nesse ponto que se abrem discussões relevantes no direito contemporâneo, especialmente diante das transformações tecnológicas que impactam a forma de celebração dos atos jurídicos. A progressiva incorporação de ferramentas digitais na prática jurídica desafia modelos tradicionais, exigindo uma releitura dos institutos clássicos à luz das novas dinâmicas sociais.

No ambiente tecnológico que se insere o debate acerca da possibilidade de realização de testamentos por meios eletrônicos, tema que demanda exame cuidadoso à luz dos princípios que regem o direito civil contemporâneo.

É nesse ambiente de transformação que se insere a regulamentação dos atos notariais eletrônicos, especialmente a partir do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de





Justiça (2023), que disciplina a prática de atos no meio digital no âmbito das serventias extrajudiciais.

A partir do art. 284, o referido provimento estabelece diretrizes para a realização de atos notariais eletrônicos, reconhecendo a validade jurídica das manifestações de vontade realizadas por meio de plataformas digitais, desde que observados os requisitos de segurança, identificação das partes e integridade do conteúdo.

Nos termos dos incisos V e VI do art. 285 do Código Nacional de Normas, a videoconferência notarial consiste no ato praticado pelo notário com a finalidade de aferir a livre manifestação de vontade das partes no contexto de um ato lavrado em meio eletrônico. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023) De igual modo, o ato notarial eletrônico compreende o conjunto formado por metadados, registros audiovisuais das declarações de anuência colhidas por meio dessa videoconferência, bem como o respectivo documento eletrônico, todos vinculados a um mesmo ato.

Essa estrutura evidencia que a prática de atos notariais no ambiente digital não se limita à simples transposição do suporte físico para o eletrônico, mas envolve um sistema integrado de validação, controle e documentação da vontade manifestada.

Nesse contexto, a prática de atos notariais no meio eletrônico, inclusive por videoconferência, revela que a tecnologia pode ser utilizada como uma forma das garantias jurídicas tradicionalmente exigidas. Para a realização do testamento extrajudicial em ambiente digital, impõe-se a observância de requisitos específicos voltados à preservação da segurança jurídica, tais como a adequada identificação das partes, a obtenção do consentimento livre e informado, a verificação da capacidade do testador, bem como a garantia de que a manifestação de vontade se dê de forma autêntica e consciente.

Nesse cenário, a captação audiovisual da declaração do testador assume papel relevante, uma vez que vendo a imagem de alguém expressar a sua vontade quanto aos bens, não há como negar a autenticidade e o valor, a menos que algum indício de falsidade haja. (RIZZARDO, 2005)





Ademais, exige-se a utilização de assinaturas digitais pelo testador e pelas testemunhas, por meio de plataformas como o e-Notariado, além da aposição da assinatura do tabelião mediante certificado digital no padrão ICP-Brasil, (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023) assegurando a integridade e a validade do ato. Assim, trata-se, portanto, de “uma alternativa prática e segura para realizar atos notariais sem a necessidade de comparecer fisicamente ao cartório”. (PINTO, 2025, p.27)

Nesse cenário, a utilização de assinaturas digitais no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira representa um verdadeiro mecanismo de garantia da segurança jurídica dos atos praticados em meio eletrônico. A certificação digital, assume função equivalente à assinatura manuscrita, na medida em que possibilita a verificação da autoria e assegura a integridade do conteúdo do documento

A assinatura digital, também denominada qualificada, configura-se, no ordenamento brasileiro, como uma modalidade de assinatura eletrônica emitida no âmbito da ICP-Brasil, apta a garantir tanto a identificação do autor quanto a integridade do conteúdo constante no documento eletrônico. (LEITE, et al, 2023)

A regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça evidencia uma mudança de paradigma no direito notarial, ao admitir que a fé pública e a segurança jurídica possam ser preservadas mesmo na ausência de contato físico entre as partes e o tabelião.

Nesse sentido, a tecnologia não se apresenta como fator de fragilização do sistema, mas como instrumento de aprimoramento dos mecanismos de controle e validação dos atos jurídicos, ampliando o acesso aos serviços notariais e promovendo maior eficiência na prática dos atos.

A partir dessa realidade normativa, torna-se possível questionar a compatibilidade do modelo tradicional de testamento com as novas formas de manifestação de vontade mediadas pela tecnologia. Embora o Código Civil não preveja expressamente o testamento eletrônico, também não estabelece vedação absoluta à utilização de meios digitais, o que abre espaço para uma interpretação sistemática do ordenamento, à luz dos princípios da autonomia da





vontade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade.

Nesse ponto, o testamento eletrônico pode ser compreendido como uma extensão lógica da evolução dos atos jurídicos, representando uma forma contemporânea de manifestação da vontade, apta a atender às demandas de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

A sua admissão, contudo, não pode prescindir da observância de requisitos mínimos que assegurem a autenticidade da declaração, a capacidade do testador e a integridade do conteúdo, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Ao se analisar o testamento sob uma perspectiva existencial, percebe-se que sua função ultrapassa a mera disposição patrimonial, alcançando a esfera dos direitos da personalidade, na medida em que permite ao indivíduo dispor sobre aspectos ligados à sua identidade, à sua memória e à forma como deseja ser lembrado após a morte.

Nesse sentido, defende-se que o testamento, além de cumprir sua tradicional função de transferência patrimonial, atua como um meio qualificado de efetivação dos direitos da personalidade no pós-morte, permitindo ao indivíduo estender sua autonomia existencial para além da vida e concretizar os seus projetos pessoais. (GOMES; FILHO; FRANCESCHET, 2024)

A possibilidade de realização do testamento em meio eletrônico, nesse contexto, mostra-se como instrumento apto a ampliar o alcance da autonomia da vontade, especialmente em situações nas quais o acesso aos meios tradicionais se revela limitado. A utilização de plataformas digitais pode facilitar a manifestação da vontade do testador, reduzindo barreiras geográficas e operacionais, sem que isso implique, necessariamente, a redução das garantias de segurança jurídica.

Não obstante, a adoção do testamento eletrônico suscita desafios relevantes, sobretudo no que se refere à verificação da capacidade do testador, à prevenção de fraudes e à garantia da autenticidade da manifestação de vontade. Tais questões demandam não apenas soluções





tecnológicas, mas também uma construção normativa adequada, capaz de equilibrar inovação e segurança jurídica.

Nesse cenário, é necessária a previsão e a mitigação dos riscos inerentes à utilização de tecnologias digitais no âmbito testamentário, com o objetivo de assegurar a veracidade e a fidedignidade da declaração de última vontade, evitando que a flexibilização das formas comprometa a integridade do ato. (NETA; BONELLI 2025)

Dessa forma, a análise da possibilidade do testamento eletrônico no nosso ordenamento jurídico deve ser conduzida a partir de uma perspectiva que não se limite à ausência de previsão expressa, mas que considere a evolução do direito civil, a centralidade da autonomia da vontade e a necessidade de efetivação dos direitos da personalidade.

Trata-se, em última análise, de reconhecer que o direito não pode permanecer alheio às transformações sociais e tecnológicas, devendo adaptar os seus institutos de modo a preservar a sua funcionalidade e legitimidade no contexto contemporâneo.

## CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu evidenciar que o testamento, enquanto negócio jurídico de disposição de última vontade, não se esgota em sua função tradicional de instrumento de transmissão patrimonial.

Sua compreensão contemporânea revela uma dimensão existencial que o aproxima dos direitos da personalidade e dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura ao indivíduo a possibilidade de projetar a sua autonomia privada para além dos limites de sua própria existência.

A análise das modalidades testamentárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro demonstrou que o sistema sucessório pátrio foi estruturado sobre uma lógica de pluralidade formal, concebida para acomodar diferentes realidades sociais e pessoais sem prejuízo da segurança jurídica. Essa pluralidade, contudo, permanece vinculada a paradigmas de





formalidade que, embora historicamente justificados, revelam crescente tensão com as dinâmicas de uma sociedade progressivamente digitalizada.

É precisamente nesse ponto que a questão do testamento eletrônico adquire sua maior relevância jurídica. A ausência de previsão expressa no Código Civil não equivale à vedação do instituto, tampouco autoriza a sua rejeição sumária.

O ordenamento jurídico brasileiro, interpretado sistematicamente à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalidade como a liberdade de realizar a disposição testamentária, a proteção da privacidade a autodeterminação existencial, oferece fundamentos suficientes para admitir a realização de atos testamentários em meio digital, desde que observadas as condições mínimas indispensáveis à sua validade.

Nesse sentido, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco normativo de especial significado, ao demonstrar que a fé pública notarial e a segurança jurídica são compatíveis com o ambiente eletrônico.

A regulamentação dos atos notariais digitais, com exigências de identificação das partes, verificação de capacidade, assinatura eletrônica qualificada e registro audiovisual da manifestação de vontade, evidencia que a tecnologia pode atuar não como fator de fragilização do sistema, mas como um instrumento de aprimoramento e ampliação aos serviços jurídicos.

A admissibilidade do testamento eletrônico, portanto, não se apresenta como ruptura com os fundamentos do direito sucessório, mas como evolução lógica e necessária de um instituto que, para preservar sua funcionalidade e legitimidade, deve ser capaz de acompanhar as transformações da sociedade que lhe confere sentido.

O que se exige não é o abandono das garantias que protegem a vontade do testador, mas sua transposição adequada para o ambiente digital, com o mesmo rigor que orienta as formas tradicionais.





A análise da validade do testamento eletrônico não deve se concentrar na ausência de observância das formas tradicionais, mas na verificação da presença dos elementos essenciais que estruturam o negócio jurídico testamentário.

Nesse sentido, a transposição do ato para o ambiente digital não afasta a incidência dos requisitos clássicos, tais como a capacidade do testador, a manifestação livre e consciente de vontade e a observância de forma idônea, ainda que adaptada às especificidades tecnológicas. O que se impõe, portanto, não é a rejeição do meio eletrônico, mas a sua compatibilização com as exigências jurídicas já consolidadas no ordenamento. (DE MACEDO, et al, 2023)

Sob essa perspectiva, é possível compreender que os requisitos de validade do testamento não se vinculam necessariamente à materialidade do suporte físico, mas à garantia de autenticidade, integridade e fidedignidade da declaração de vontade. A forma, como elemento essencial, deve ser interpretada à luz de sua finalidade, qual seja, assegurar a segurança jurídica do ato e a confiabilidade de sua manifestação. Assim, a substituição do papel por instrumentos digitais não implica, por si só, qualquer prejuízo à validade do testamento, desde que os meios empregados sejam aptos a resguardar tais atributos.

É nesse cenário que se evidenciam os instrumentos tecnológicos capazes de conferir segurança jurídica aos atos praticados em meio digital. A utilização de certificação digital, sistemas de identificação biométrica, registros eletrônicos auditáveis e, especialmente, a atuação notarial por meio de plataformas digitais constituem mecanismos aptos a assegurar a autoria, a integridade e a autenticidade da declaração de vontade. Tais ferramentas permitem não apenas reproduzir, mas em muitos casos aprimorar as garantias tradicionalmente associadas aos atos praticados em suporte físico.

Desse modo, a segurança jurídica no âmbito do testamento eletrônico deixa de estar atrelada exclusivamente à forma tradicional e passa a ser compreendida a partir da confiabilidade dos meios utilizados para a formação e registro da vontade.





Conclui-se, assim, que a realização do testamento por meios eletrônicos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, desde que asseguradas a autenticidade da declaração de vontade, a capacidade do testador, a integridade do conteúdo e a observância das exigências formais adaptadas ao meio digital. Não se trata, portanto, de mera adequação técnica do direito, mas do reconhecimento de sua necessária evolução para permanecer como um instrumento efetivo de tutela da pessoa.

## REFERÊNCIAS

ALBA, Juan Fernando Durán; IOCOHAMA, Celso Hiroshi ; MONTESCHIO, Horácio. Uma análise da indisponibilidade dos direitos da personalidade no direito contemporâneo: uma análise da disponibilidade de direitos de personalidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 4, n. 25, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v4i25.3939>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149**, de 30 de agosto de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/18935.htm>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 mar. 2026.

COSTA, Leandro Silva et al. TESTAMENTO PARTICULAR À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Coordenação editorial**, p. 65-75, 2022. Disponível em:

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL: Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**





[https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:0zAeX85rPJsJ:scholar.google.com/+TESTAMENTO+PARTICULAR+%C3%80+LUZ+DO+C%C3%93DIGO+CIVIL+DE+2002&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:0zAeX85rPJsJ:scholar.google.com/+TESTAMENTO+PARTICULAR+%C3%80+LUZ+DO+C%C3%93DIGO+CIVIL+DE+2002&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 29 mar. 2026

DE ALMEIDA, Elias José et al. TESTAMENTO CERRADO: CONCEITO E APLICAÇÕES. **Coordenação editorial**, p. 53-63, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/362219687\\_TESTAMENTO\\_CERRADO\\_conceito\\_e\\_aplicacoes](https://www.researchgate.net/publication/362219687_TESTAMENTO_CERRADO_conceito_e_aplicacoes). Acesso em: 29 mar. 2026

DE CASTRO COSTA, Carlos José et al. TESTAMENTO PÚBLICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS. **Coordenação editorial**, p. 41-52, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/362219405\\_TESTAMENTO\\_PUBLICO\\_evolucao\\_historica\\_e\\_caracteristicas](https://www.researchgate.net/publication/362219405_TESTAMENTO_PUBLICO_evolucao_historica_e_caracteristicas). Acesso em: 27 mar. 2026.

DE JESUS, Thayane Brito; BENJAMINI, Adriana Pereira; BAADE, Joel Haroldo. Por que planejar: o testamento como meio de sucessão. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, v. 16, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2072/1483> Acesso em: 16 maio 2026

DE MACEDO, Caio Sperandéo et al. **Microssistema jurídico do ambiente digital**. Disponível em: <https://mestradodireito.fmu.br/wp-content/uploads/2023/10/Microssistema-juridico-do-ambiente-digital.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2026

FERRI, Carlos Alberto; SILVA, Lucas Danilo Pereira. Instituição notarial como forma de prevenção de litígios. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 30, p. 93-112, 2016. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir30-07-instituicao-notarial-como-forma-de-prevencao-de-litigios/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

GOMES, Pedro Henrique Antune Motta; PEREZ FILHO, Augusto Martinez; FRANCESCHET, Júlio César. Da relação entre direitos da personalidade e testamento: lições sobre prevenção de conflitos a partir do caso de Antônio Augusto Liberato. **REDD–Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, p. 46-59, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/article/view/19554/19472> Acesso em: 03 abr. 2026

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL: Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**





GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HOHENFELD ANGELINI NETA, Aina; SIMÕES BONELLI, Rita. TESTAMENTO DIGITAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES: PRIMEIRAS IMPRESSÕES À LUZ DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 307, 2025. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10113> Acesso em: 03 abr. 2026

LEITE, Guilherme Oliveira et al. assinatura eletrônica. **Revista de Processo** | vol, v. 345, n. 2023, p. 79-121, 2023. Disponível em:

[https://www.academia.edu/download/124623250/Assinatura\\_eletronica\\_RT.pdf](https://www.academia.edu/download/124623250/Assinatura_eletronica_RT.pdf). Acesso em: 04 maio 2026

MORANDO, Amanda Ramaiane; DE CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes. O direito de morrer dignamente: um estudo sob a luz do testamento vital e do princípio da autonomia privada da vontade. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/771>. Acesso em: 01 abr. 2026

NANNI, Giovanni Ettore. A capacidade testamentária ativa. **Civilistica. com**, v. 13, n. 3, p. 1-31, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1030/997>.

Acesso em: 25 mar. 2026

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. A função social dos cartórios como agentes de cidadania e segurança jurídica. **Revista do Registro de Imóveis do Brasil - Seção Paraná**. n. 3. p. 9-32. Londrina: Engenho das Letras

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROMANOWSKI, Jocemir; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Testamento digital: desafios e possibilidades no direito brasileiro. **Academia de Direito**, v. 6, p. 565-588, 2024. Disponível

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4418/2184>. Acesso em: 01 abr. 2026

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 6.

*Recebido em: 07/05/2026*

*Aprovado em: 29/05/2026*

*Publicado em: 22/06/2026*

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**

